



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 34

de 01 / 02 / 2000

Processo n.º 27.940

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 63

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Retira da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Arquive-se


Diretor

11 / 02 / 2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
23.940
@

Matéria: PELOJ nº. 63	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Munfedi Diretora Legislativa 30/07/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

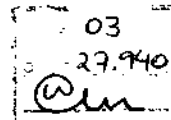
Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @Munfedi Diretora Legislativa 10/08/99	Designo o Vereador: Presidente 12/08/99	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/08/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL. 438/99 - fls. 15
A C.J.
@Munfedi
13.09.99

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n° 369/99
Processo n° 15.581-4/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027940 JUL 99 30 2 01

PROTOCOLADO GERAL
Jundiá, 30 de julho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para retirar da competência do Executivo, a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

mm/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/08/99 *am*

Apresentado. Encaminhe-se à OJ para:
CJA

Presidente
03/08/99

APROVADO (1º turno)

Presidente

21/12/99

APROVADO (2º turno)

Presidente

01/10/2000

PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 63

Art. 1º - Fica revogado o inciso XXV do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiá, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

nn/1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Este Projeto tem por finalidade alterar a Lei Orgânica do Município para retirar da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano.

A propositura está amparada nas disposições do artigo 42, inciso I da Lei Orgânica do Município e nas disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que prevê que os projetos de loteamento e desmembramento devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mas não obriga que a aprovação seja feita exclusivamente pelo Prefeito.

Sendo o ato de aprovação um ato administrativo vinculado, satisfeitas as exigências legais, não pode a Administração negá-la, razão pela qual não há porque exigir-se que a mesma seja feita por ato do Prefeito. Com efeito é mais adequado que a aprovação seja feita através de certidão expedida pela autoridade do órgão competente para a análise técnica do projeto.

Este procedimento, além de justificado legalmente, irá propiciar maior agilidade nos andamentos do processo em trâmite na Prefeitura.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

nn/1

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito enciando terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

~~Art. 72.~~ Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e impostos, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

* O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº 22, de 14 de dezembro de 1994.

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

* o título deste capítulo e os arts. 74 a 76 tiveram sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

* redação alterada pela Emenda à LOJ nº 11, de 11 de novembro de 1992 e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos:

- a) diretores nomeados em comissão;
- b) ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;

c) contratados para serviços temporários de nível universitário.

* parágrafo acrescentado pela Emenda à LOJ nº 11, de 11 de novembro de 1992; alterado pela Emenda à LOJ nº 23, de 10 de maio de 1995, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM nº 65**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 63

PROCESSO Nº 27.940

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí retira da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, vem instruída com o documento de fls. 6/7 e atende ao disposto no inc. II do art. 42 da Carta de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos inócua, ociosa e desnecessária.

Preliminarmente há que se destacar os princípios que regem o processo administrativo relativo a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor, vem disciplinados na Lei Federal 6.766, que traça as regras gerais, e imputa ao Executivo a atribuição inserta no inc. XXV do art. 72 da Carta de Jundiaí, que se pretende revogar.

Estabelece a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

"VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"; e mais, no capítulo II, - Da Política Urbana - a partir do art. 182, impõe-se as regras para a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tomando obrigatória a observância do Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

*



A norma ordinária federal adotada no Município - Lei federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências - é a regra geral observada na Carta de Jundiaí para processos administrativos, eis que estabelece o rito a ser seguido que, a final, culminará com a aprovação ou não dos projetos. Referido diploma legal é taxativo ao estabelecer, no art. 6º, *que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel com as exigências que elenca.* A aprovação pela Prefeitura é condição sine qua non para a existência do loteamento, e se consubstancia com ato administrativo do Executivo - Decreto - subscrito em primeiro lugar pelo Prefeito Municipal e, em seguida, pelo titular da pasta afeta a esse procedimento, geralmente a Secretaria Municipal de Obras, mas a responsabilidade pelo certame é do Executivo.

Se o objetivo da supressão do inc. XXV do art. 72 da Carta de Jundiaí é suprimir atribuições do Executivo, este não poderá se dar, mesmo ante o silêncio da lei, pois a aprovação ou não de projetos, é ato administrativo decorrente de regular procedimento administrativo, e só pode ser feito por quem detém competência para tanto, ou seja, o Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 84, XXVII, e parágrafo único da Constituição Federal, aplicado por simetria e exclusão ao Município. Assim, o Prefeito só poderá delegar poderes se os detiver. E mais, ato administrativo, após regular procedimento, é matéria privativa do Executivo, onde o mandatário maior - o Prefeito - querendo, poderá delegá-lo ao Secretário ou à Secretaria competente, mas sempre por ele também o responderá.

A emenda em análise, ao contrário do que afirma a justificativa, de que os projetos ... devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, mas não obriga que a aprovação seja feita exclusivamente pelo Prefeito, na realidade não exime a pessoa do Prefeito das imposições da Lei federal 6.766/79, vez que, através do órgão vinculado ao Poder Executivo, no caso, a Secretaria competente, a Administração deve aprovar ou não os projetos. Contudo, devemos lembrar que o Secretário de *per si* não detém competência na matéria, sem a respectiva delegação de seu titular privativo, e essa delegação pode se dar através de ato administrativo.

*



Lembramos, aqui, por pertinente, a lição de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, Malheiros Editores Ltda., 1990, p. 413/414, quando se reporta à aprovação de loteamento, nesse sentido:

A aprovação de loteamento é ato da alçada privativa da Prefeitura, atendidas as prescrições da União, os preceitos sanitários do Estado e as imposições urbanísticas do Município, ouvidas previamente, quando for o caso, as autoridades militares e as florestais com jurisdição na área, e o INCRA, se a gleba estiver na zona rural. Após a aprovação pela Prefeitura o loteamento deverá ser registrado no registro imobiliário competente, sendo passível de impugnação por terceiros (Lei 6.766/79, arts. 19 e ss.) e de levantamento de dúvida pelo oficial do registro (Lei 6.015/73, arts. 198 a 204). O registro do loteamento produz, dentre outros, os seguintes efeitos imediatos: legitima a divisão e as vendas de lotes; torna imodificável unilateralmente o plano de loteamento e o arruamento, transfere para o domínio público do Município as vias de comunicação e as áreas reservadas constantes do memorial e da planta, independentemente de qualquer outro ato alienativo (art. 22 da Lei 6.766/79). As alterações e o cancelamento do loteamento registrado só poderão ser feitos na forma e condições estabelecidas na Lei 6.766/79, arts. 23 e 28.

José Afonso da Silva, in *Direito Urbanístico Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 390/391, se reportando à aprovação do loteamento ensina:

Aprovado o plano de loteamento e expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, deverá o loteador submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado de documentação pertinente (Lei 6.766/79, art. 18). Examinada esta e achada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias contados da data da última publicação. Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, se for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais

*



manifestações, o processo será enviado ao juiz competente, que após ouvir o Ministério Público em cinco dias, decidirá de plano ou após instrução sumária, remetendo o interessado às vias ordinárias, caso a matéria exija maior indagação (Lei 6.766/79, art. 19). Da decisão do juiz cabe apelação (Lei 6.014/73). Nesse sentido lembramos que o art. 72, inc. V, da Carta de Jundiaí estabelece competência privativa ao Prefeito de representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo e fora dele, e se chamado a juízo para esclarecimentos acerca de aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor, deverá responder em nome da Administração Pública, mesmo que os atos praticados tenham sido realizados por seu preposto.

No uso regular do poder de Polícia a Administração expede regulamentos e demais normas para o exercício dos direitos e atividades que afetem a coletividade. No caso específico do **Alvará**, este é o instrumento da licença ou da autorização para o exercício de um direito, para a prática de um ato, ou para a realização de uma atividade dependente do policiamento administrativo. Distingue-se o alvará de licença do alvará de autorização. **Alvará de Licença** é o ato administrativo vinculado e definido; **Alvará de Autorização** é o ato administrativo discricionário e precário. A licença gera direito subjetivo, a autorização. Realçamos, todavia, que tais atos devem necessariamente conter a assinatura do Chefe do Executivo ou então da autoridade administrativa a quem ele delegou poderes para tanto.

Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., 1990, ao analisar os Atos Administrativos, assim define competência:

Competência - Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder

*



jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito" (Caio Tácito, o Abuso de Poder Administrativo no Brasil, Rio, 1959, p. 27).

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada a avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração (Manoel Maria Diez, El Acto Administrativo, Buenos Aires, 1956, p. 128). Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei.

Por fim, na obra Direito de Construir, o grande administrativista Hely Lopes Meirelles, quando aborda a questão "Controle da Construção", Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1983, a partir da página 162, ensina:

Cabe ao Poder Público, especialmente à Administração Municipal, o controle da construção, no uso regular do poder de polícia administrativa, inerente a toda entidade estatal. E assim é porque a construção, notadamente a residencial, tem fundas implicações com a segurança, a saúde, o sossego e o conforto das pessoas, e interfere no desenvolvimento da cidade, afetando o bem-estar geral da população. ... Como as demais atividades de interesse coletivo, a construção urbana sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que é, por natureza, o Município. Esse controle se desenvolve sob o duplo aspecto estrutural, da obra, e urbanístico, do conjunto das construções da cidade. Daí as leis de uso e ocupação do solo urbano, que já vimos antes, disciplinando a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis, e o Código de Obras e suas normas complementares regulando a construção em si mesma. Toda construção urbana, e especialmente a edificação, fica sujeita a esse duplo controle - urbanístico e estrutural - que exige a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, com a subsequente expedição do alvará de construção, e, posteriormente, do alvará de ocupação vulgarmente conhecido por "habite-se". Além da aprovação do projeto, o controle da construção se estende à execução da obra, mediante fiscalização permanente, que possibilitará embargo e demolição quando em desconformidade com o projeto aprovado, ou com infringência das normas legais pertinentes.



Assim, é inócua a presente Emenda, pois o fato de ela não constar no rol das atribuições privativas do Alcaide, tal não o eximirá das responsabilidades já apontadas, mesmo porque tais atos se darão por Decreto, e este somente pode ser editado pelo Chefe do Executivo.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar de matéria de cunho exclusivamente jurídico.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.940

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 63, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que retira da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

PARECER Nº 1.231

Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 65, de fls. 8/13, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame é inócua e desnecessária, todavia formalmente se reveste da condição legalidade e constitucionalidade.

Não obstante as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, consideramos que a medida intentada pelo Executivo deva prosperar, com base na convincente argumentação apresentada na justificativa de fls. 5. Portanto, a proposição em estudo ao nosso ver é tempestiva, motivo que nos leva a acolhê-la em seus termos.

Parecer favorável, pois.

APROVADO
17/08/99

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 12.08.1999

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Ofício GPL nº 438/99

CÂMARA MUNICIPAL
Jundiaí, 13 de Setembro de 1999

028209 SET 99 13 2 1 48

PROJECÇÃO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A C.S.
13/09/99

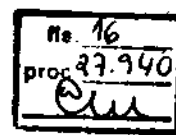
Pelo presente, reportando-nos ao Parecer CJ-LOM nº 65 exarado pela d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 63 que revoga o inciso XXV do art. 72, informamos que tão logo seja esta iniciativa aprovada será remetido projeto de lei complementar alterando disposições das Leis Complementares nºs. 222 e 223, ambas de 27 de dezembro de 1996, de maneira a excluir exigência no sentido de que a aprovação dos projetos de loteamentos e edificações ocorra mediante decreto.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.766/79 ao dispor acerca da aprovação de projetos de loteamento e desmembramento, confere à Prefeitura Municipal ou ao Distrito Federal, se o caso, competência para a prática do ato correspondente, sem, no entanto, estabelecer qualquer exigência quanto à sua forma.

Verifica-se, assim, que a aprovação por meio de decreto constitui exigência imposta por norma municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



A propósito, cabe-nos observar que contrariamente ao constante no citado Parecer, não há possibilidade de delegação do ato de aprovação dos projetos, uma vez que determinando a legislação municipal vigente que este se concretize mediante decreto, somente ao Prefeito compete sua expedição, por trata-se de ato privativo do Chefe do Executivo.

Quanto aos dispositivos constitucionais mencionados no mesmo Parecer e que, segundo seus autores, atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo competência para aprovação de projetos, observamos que encontram-se inseridos no rol de competências do Presidente da República não apresentando qualquer relação com a matéria em análise, já que, por força de lei federal, cabe à Prefeitura Municipal, e não ao Governo Federal, a prática do ato de aprovação.

Nesse sentido, "data venia", afiguram-se desprovidas de fundamentação as razões apresentadas pela d. Consultoria dessa Câmara, e considerando-se a alteração a ser proposta às Leis Complementares n.ºs. 222/96 e 223/96, a revogação do dispositivo orgânico se impõe.

Contando com o costumeiro apoio dos Nobres Edis, renovamos nossos votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
kr/afb/ads3



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 475/99

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 497

PROCESSO Nº 27.470

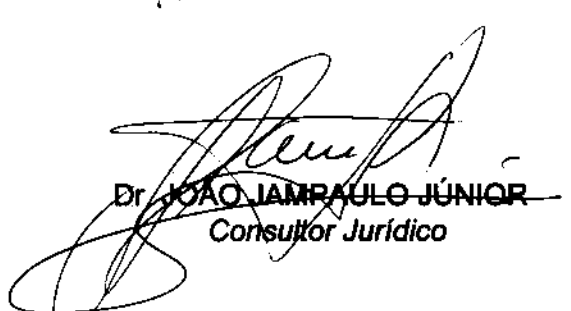
De autoria do Vereador do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica retira da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

De ordem da Presidência da Casa, chega a para análise desta Consultoria Jurídica, Ofício GPL 438/99, do Senhor Prefeito Municipal, consignando que as razões da Consultoria Jurídica são desprovidas de fundamentação (sic - fls. 15/16 dos autos).

Tirante os aspecto de que o processo legislativo não mereceria, nesta fase, a juntada da irresignação do Alcaide, temos a assentar, à vôo de pássaro: A-) reiteramos nosso parecer de fls. 08/13; B-) os dispositivos constitucionais mencionados se aplicam a todos os Chefes do Executivo (das três esferas do poder estatal), repita-se, por simetria e exclusão; C-) no plano empírico e pragmático, a Comissão de Justiça e Redação não acolheu nosso parecer (cf. parecer sob nº 1231, fls. 14 dos autos); D-) a manifestação desta Consultoria Jurídica, como sói poderia ocorrer, tem natureza meramente opinativa cabendo ao Soberano Plenário decidir, *in casu*, já pelo mérito.

São nossas considerações sobre o ofício encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal

Jundiaí, 15 de setembro de 1999


Dr. JOÃO JAMRPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PELOJ nº. 63
(1º Turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA			/
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO			/
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO			/
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			/
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO			/
TOTAL	15		06

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 21/12/99

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PELOJ nº. 63 (2º turno)

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO		/	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO		/	
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA			/
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	16	03	02

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 01/02/2000

PRESIDENTE



(Proc. 27.940)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 34, DE 1º. DE FEVEREIRO DE 2000

Retira da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º. de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. Fica revogado o inciso XXV do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil (1º.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1ª. Secretária

JOSÉ ANTONIO KACHAN
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Ns. 27
proc. 27.940
Am

Of. PR 02.00.17

Proc. 27.940

Em 02 de fevereiro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

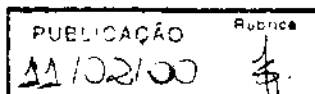
NESTA

A V. Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 34, promulgada por esta Presidência em 1º. de fevereiro do corrente.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Roberto José Maimbo</i>
Identidade:	<i>26.539.438-7</i>
Em 10/02/2000	



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 34,
DE 1º. DE FEVEREIRO DE 2000

Retira da competência privativa do Prefeito a aprovação de projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º. de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. Fica revogado o inciso XXV do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil (1º.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1ª. Secretária 2ª. Secretário

